



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724430/2010-74
ACÓRDÃO	2001-007.288 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERON CAPELÃO NUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É possível a dedução a título de pensão alimentícia quando restar comprovado que o valor pago decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja restabelecida a dedução de R\$ 22.970,30 referentes a pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **16-56.414** - da 17ª Turma da DRJ em São Paulo(1)/SP (fls. 63 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 5/12, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário

de 2006, em que foram constatadas deduções indevidas de dependentes, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 6, 7, 8, 9 e 10, respectivamente.

Cientificado do lançamento pessoalmente em 08/09/2010 (fl. 5), o interessado apresentou, por procurador (documento de fl. 3), a impugnação de fl. 2 em 07/10/2010, à qual anexa os documentos de fls. 3/15 e em que aduz as razões sintetizadas a seguir:

Sobre a pensão alimentícia: apresenta comprovantes de rendimentos para comprovação;

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista: foram pagos honorários advocatícios de R\$ 9.848,23, conforme recibo em anexo, que lhe dá direito às deduções legais.

Foram ainda juntadas aos autos cópias dos documentos que embasaram os trabalhos da fiscalização (“*dossiê*”), às fls. 16/39.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Versam os autos sobre deduções indevidas de dependentes, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Sobre as deduções indevidas de dependentes e de despesas médicas e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte não traz aos autos elementos capazes de elidi-las, devendo ser mantidas as alterações a respeito efetuadas pelo lançamento.

O requerente contesta a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, apresentando às cópias de comprovantes de rendimentos de fls. 14 e 15.

A dedução de pensão alimentícia está prevista nos artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;”

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;”

Como se depreende dos dispositivos legais supratranscritos, para a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, são necessários decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando seu valor e pagamento da pensão alimentícia.

No curso do procedimento de fiscalização, o interessado foi intimado a apresentar Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamento (Termo de Intimação Fiscal por cópia à fl. 25), em consonância com a legislação que rege a matéria.

Em atendimento, o contribuinte apresentou, relativamente à sua união com Matilde Rodrigues da Silva, cópias de certidão de casamento (fl. 33), de Termo de Audiência homologando acordo de divórcio (fl. 35), de comunicação de trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de divórcio para averbação em cartório (fl. 36), de certidão de divórcio (fl. 32) e de comprovantes de rendimentos (fls. 27 e 28); apresentou, ainda, cópia de certidão de casamento com Delci Teresinha Carvalho Nunes (fl. 34). Observe-se que do Termo de Audiência homologando acordo de divórcio de fl. 35 não consta determinação do juiz a respeito do pagamento de pensão alimentícia.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal que integra a notificação de lançamento, à fl. 8, consta a seguinte complementação: *“Glosa despesa com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 22.970,30 por falta de comprovação de decisão judicial determinando pagamento de pensão.”*

Em anexo à impugnação, o contribuinte reapresentou, às fls. 14 e 15, cópias dos comprovantes de rendimentos que já haviam sido apresentados à fiscalização (fls. 27 e 28), sem acrescentar decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia, cuja ausência motivou a glosa.

Destarte, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia judicial efetuada no lançamento.

Com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes da ação trabalhista nº 01014.451/99-0, o impugnante pleiteia que sejam deduzidos honorários advocatícios no valor de R\$ 9.848,23, anexando a cópia de Nota Fiscal de fl. 13.

A Nota Fiscal de Serviço anexada à impugnação, à fl. 13, que já havia sido apresentada durante o procedimento de fiscalização (fl. 31), refere-se a outro processo, de nº 00081-2004-451-04-00-3, como confirmam pesquisas no *site* do TRT-4 juntadas às fls. 48/57 e 58/62 (note-se que houve erro no dígito verificador do número do processo judicial indicado na Nota Fiscal, que é 3 e não 1).

À fiscalização, o contribuinte apresentara também os recibos de fls. 23 e 24. Ambos estão sem assinatura. O recibo de fl. 23, referente ao pagamento de honorários advocatícios do processo nº 01014.451/99-0, no valor de R\$ 9.232,2, tem como pagador o próprio escritório de advocacia, em aparente erro de preenchimento. O recibo de fl. 24 tem como emissor o próprio interessado. Desta maneira, tais documentos também não fazem prova do pagamento de honorários advocatícios relativos à ação trabalhista nº 01014.451/99-0.

Portanto, os honorários advocatícios cuja dedução o impugnante pleiteia restam não comprovados.

Conclui-se, assim, que os rendimentos dados como omitidos devem ser mantidos na base de cálculo do imposto de renda tal como lançados pela fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2014, Recurso Voluntário, fl. 71, ao qual anexa sentença judicial referente à pensão alimentícia e solicita mais prazo para apresentação de recibo dos honorários advocatícios pagos em ação trabalhista.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honório Albuquerque De Brito - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

As matérias que sobem a esta turma do CARF para análise e julgamento cingem-se às infrações lançadas de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e dedução indevida de pensão alimentícia judicial**.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista

O ponto controvertido que remanesce após o julgamento na instância de piso, nesse ponto, é a dedução pretendida pelo recorrente dos honorários advocatícios pagos na ação.

Os dois recibos trazidos foram recusados na DRJ por o recibo de fl. 23, referente ao pagamento de honorários advocatícios do processo nº 01014.451/99-0, no valor de R\$ 9.232,2, ter como pagador o próprio escritório de advocacia, em aparente erro de preenchimento e o recibo de fl. 24 ter como emissor o próprio interessado.

Em recurso voluntário o contribuinte admite a irregularidade do documento, afirma que foi solicitado ao emitente outro com os dados corretos e pede mais prazo para sua apresentação no julgamento administrativo.

Ora, rejeito a solicitação de dilação do prazo, pois a mesma não procede tendo-se que o recorrente dispôs de trinta dias após a ciência do lançamento para apresentação da impugnação na DRJ e mais trinta dias da ciência do acórdão da primeira instância para a interposição do recurso voluntário, o que já lhe garantiu o pleno exercício de seu direito de defesa e contraditório.

Uma vez não comprovados os alegados pagamentos de honorários, mantenho a infração lançada de omissão de rendimentos.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

A glosa efetuada pela Fiscalização da Receita Federal das despesas com pagamento de pensão alimentícia foi mantida na DRJ por não ter sido apresentada a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente que determinou a obrigação. Não há questionamentos na lide em relação ao efetivo pagamento dos valores.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte trás aos autos cópia de sentença do TJ do Rio Grande do Sul confirmando a origem judicial da obrigação (fls. 74 a 82), em apelação cível, assim ementada:

ALIMENTOS. REDUÇÃO. Para a redução do pensionamento, impõe-se a comprovação da diminuição nas possibilidades do alimentante ou das necessidades da alimentada. O fato de o varão ter constituído nova família, por si só, não enseja alteração no quantum alimentar. Apelo provido e recurso adesivo desprovido.

Desta forma, entendo que devem ser restabelecidas as deduções de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 22.970,30.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para que seja restabelecida a dedução de R\$ 22.970,30 referentes a pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2001-007.288 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.724430/2010-74

Honório Albuquerque de Brito

DOCUMENTO VALIDADO